



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

LEI Nº. 8.196, de 14/04/2014

Processo: 68.972

PROJETO DE LEI Nº. 11.471

Autoria: RAFAEL ANTONUCCI

Ementa: Prevê casos de isenção da taxa de inscrição em competições esportivas ou culturais promovidas pela Municipalidade.

Arquive-se

*Rafael Antoni*  
Diretoria Legislativa

28/04/2014



PROJETO DE LEI Nº. 11.471

<p><b>Diretoria Legislativa</b></p> <p>À Consultoria Jurídica.</p> <p><i>Wllanpedi</i> Diretora 06/02/14</p>	<p><b>Prazos:</b></p> <p>projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias</p>	<p><b>Comissão</b></p> <p>7 dias - - - 3 dias</p>	<p><b>Relator</b></p> <p>7 dias - - - 3 dias</p>
	<p>Parecer CJ nº. 419</p>		<p><b>QUORUM: M.S.</b></p>

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p><i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 11 '02 '14</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p><i>Jer</i> Presidente 11/02/14</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p><i>Jer</i> Relator 11/02/14 424</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>

--



P 783/2014

PROJETO DE LEI Nº 11.471/2014

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
Presidente  
14/02/14

APROVADO  
Presidente  
25/03/2014

**PROJETO DE LEI Nº 11.471**  
(Rafael Antonucci)

Prevê casos de isenção da taxa de inscrição em competições esportivas ou culturais promovidas pela Municipalidade.

Art. 1º. São isentas da taxa de inscrição, para participação em competições esportivas ou culturais promovidas pela Municipalidade:

- I - entidades esportivas e culturais sem fins lucrativos;
- II - pessoas físicas.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06/02/2014

RAFAEL ANTONUCCI



(PL n.º 11.471 - fls. 2)

*Justificativa*

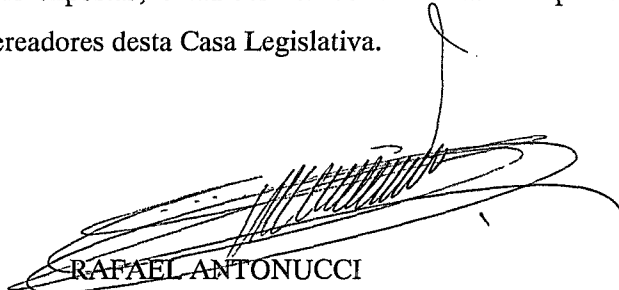
A população do Município deve receber incentivos para auxiliar o desenvolvimento físico, mental e intelectual, com o precípua objetivo da boa formação pessoal como um todo.

Nesse sentido, deve a Administração Pública Municipal promover, no âmbito de sua competência e de suas Secretarias, competições esportivas e culturais destinadas a todas as faixas etárias, buscando sempre a plena e necessária formação anteriormente mencionada.

Por óbvio, não poderiam essas competições sofrer qualquer tipo de imposição de pagamento de ônus de inscrição, pois tais imposições descaracterizariam o objetivo maior desses eventos todos, por isso a necessidade de legislação pertinente que assegure aos participantes, sejam entidades esportivas, culturais, sejam pessoas físicas, a participação nas competições sem a obrigatoriedade de pagamento de taxas de qualquer natureza.

Por outro lado, bom ressaltar que quanto ao aspecto da constitucionalidade do presente projeto que se pretende transformar em lei, a matéria já foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade, autuada em processo sob o número 0062531-74.2013.8.26.0000, cujo julgamento pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi pela improcedência do pedido formulado pelo Senhor Prefeito do Município de Andradina, acentuando que “a lei tem natureza tributária e ainda que possa interferir no orçamento municipal não é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo”.

Pelas razões aqui expostas, e também tendo em vista a importância do projeto, espero o apoio dos senhores vereadores desta Casa Legislativa.

  
RAFAEL ANTONUCCI



CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 419

PROJETO DE LEI Nº 11.471

PROCESSO Nº 68.972

De autoria do Vereador RAFAEL ANTONUCCI, o presente projeto de lei prevê casos de isenção da taxa de inscrição em competições esportivas ou culturais promovidas pela Municipalidade.

às fls. 04..

A propositura encontra sua justificativa

É o relatório.

**PARECER:**

Com relação ao aspecto legislativo formal, temos que o projeto de lei em destaque se afigura revestido da condição legalidade quanto à competência (art. 6º "caput" e inc. II), e quanto à iniciativa, que é concorrente, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria repita-se, é de natureza legislativa, da órbita de lei ordinária, eis que busca estabelecer casos de isenção da taxa de inscrição em competições esportivas ou culturais promovidas pela Municipalidade, disciplinada através dessa via. Ademais, para corroborar com o juízo ora apresentado, trazemos à colação excerto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0062531-74.2013.8.26.0000, cujo acórdão segue anexo, em que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou constitucional a Lei 2.857, de 27 de agosto de 2012, do Município de Andradina/SP, que versa sobre a mesma temática:

***Ação direta de inconstitucionalidade – Lei do Município de Andradina, de origem parlamentar, que dispõe que as equipes desportivas de Andradina ficam isentas do pagamento das inscrições nas competições esportivas realizadas no Município, cujo evento seja promovido pela Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude – Alegação de vício de iniciativa – Não ocorrência – A lei tem natureza tributária e ainda que possa***



***interferir no orçamento municipal não é de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo – Mudança de orientação deste Órgão Especial, em virtude de entendimento consolidado no STF – precedentes – Ação julgada improcedente.***

Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário.

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, que, nos termos do disposto na alínea “b” do inc. I do art. 47 do Regimento Interno da Edilidade, caberá indicar as comissões de mérito.

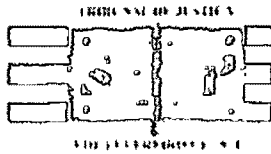
**QUORUM:** maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

S.m.e.

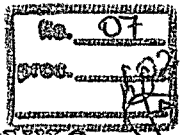
Jundiaí, 10 de fevereiro de 2014.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

*Fábio Nadal Pedro*  
Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº

88

ACÓRDÃO



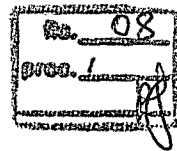
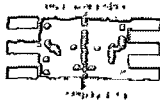
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0062531-74.2013.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANDRADINA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADINA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), GONZAGA FRANCESCHINI, XAVIER DE AQUINO, ELLIOT AKEL, CASTILHO BARBOSA, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ANTONIO VILENILSON, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, SAMUEL JUNIOR, CAUDURO PADIN, RENATO NALINI, ROBERTO MAC CRACKEN, KIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, ITAMAR GAINO, VANDERCI ÁLVARES, MÁRCIO BÁRTOLI e RUY COPPOLA.

São Paulo, 14 de agosto de 2013.

  
WALTER DE ALMEIDA GUILHERME  
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 15.285

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0062531-74.2013.8.  
26.0000

COMARCA: São Paulo

AUTOR: Prefeito do Município de Andradina

RÉU: Presidente da Câmara Municipal de Andradina

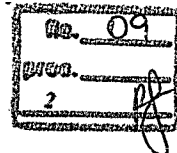
*Ação direta de inconstitucionalidade – Lei do Município de Andradina, de origem parlamentar, que dispõe que as equipes desportivas de Andradina ficam isentas do pagamento das inscrições nas competições esportivas realizadas no Município, cujo evento seja promovido pela Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude – Alegação de vício de iniciativa – Não ocorrência – A lei tem natureza tributária e ainda que possa interferir no orçamento municipal não é de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo – Mudança de orientação deste Órgão Especial, em virtude de entendimento consolidado no STF – Precedentes – Ação julgada improcedente.*

O Prefeito Municipal de Andradina propôs ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei nº 2.857 de 27 de agosto de 2012, de Andradina, que dispôs sobre a isenção do pagamento da inscrição nas competições esportivas promovidas pela Prefeitura Municipal.

Alega o autor que o referido diploma legislativo se resente de inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio constitucional da separação e independência de poderes, dado haver sido o respectivo projeto ofertado por Vereador e, não obstante o tenha vetado, com a rejeição deste, a lei acabou por ser promulgada pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

Aduz o Prefeito que a lei atenta contra a regularidade, o equilíbrio e hígidez do plano anual e do plano plurianual do município,





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contrariando a Constituição da República (artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas "a" e "c"), a Constituição do Estado de São Paulo (artigo 24, § 2º, itens 1 e 4), a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Orgânica Municipal (artigo 40, incisos I e IV). Pediu concessão de liminar para a suspensão da Lei, até a decisão final do Tribunal de Justiça.

A liminar foi deferida, informações foram prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal, o Procurador Geral do Estado manifestou desinteresse na defesa da lei e a Procuradoria-Geral de Justiça propugnou a improcedência da ação.

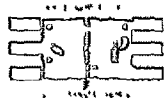
É o relatório.

Afastadas as alegações de ofensa à legislação infraconstitucional, porque não condizentes com ação que postula declaração de inconstitucionalidade de lei, examino a arguição de contrariedade à Constituição da República e, por força do disposto no artigo 144 da Constituição do Estado, também a esta.

Dispõe a lei impugnada, no artigo 1º, que "*As equipes desportivas de Andradina ficam isentas do pagamento das inscrições nas competições esportivas realizadas no Município, cujo evento seja promovido pela Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude.*".

Argumenta o Prefeito, em palavras que seriam mais próprias, que agressão há aos textos constitucionais em virtude de, por seu conteúdo, o diploma legislativo impugnado não poder se originar de projeto de Vereador, senão que de sua exclusiva lavra.

Descabido considerar que a isenção do pagamento



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

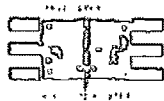


referido na lei impugnada atenta contra o artigo 61, § 1º, II, "a" e "c", da Constituição Federal, pois de meridiana clareza que a matéria de que cuida, em absoluto, concerne à criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, ou está relacionada a servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, bem como tampouco trata das matérias encartadas no artigo 24, § 1º, 1 e 4, da Constituição do Estado, que correspondem àquelas da Constituição da República que, por isso, também não é ofendido pela Lei Municipal nº 2.857/2012.

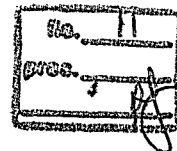
A taxa de inscrição nas competições esportivas de Andradina, semelhantemente à taxa de inscrição em concurso público, possui natureza de tributo, e matéria tributária (instituição e disciplina dos tributos, incluídos aí o estabelecimento de isenções e redução de alíquotas), não se inclui dentre aquelas cuja iniciativa é reservada ao chefe do Poder Executivo.

Esse entendimento já está consolidado no Supremo Tribunal Federal, a saber:

*"A iniciativa para início do processo legislativo em matéria tributária pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, b, da CF). Precedentes: ADI 724-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 15.05.92; RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011; RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007"* (AI 809719 AgR/MG, relator Ministro Luiz Fux, Primeira



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

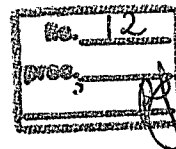
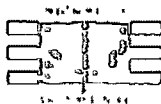


Turma, julgamento em 09/04/2013).

E se a lei, isentando de cobrança o tributo, interfere no orçamento?

Muitas vezes este Órgão Especial decidiu que se este é o caso, a iniciativa é exclusiva do chefe do Poder Executivo, como, por exemplo: *"Ação direta de inconstitucionalidade – Lei nº 5.933/03, do Município de Guarulhos, de origem parlamentar, que altera a lei que instituiu contribuição de melhoria do município, diminuindo a multa por atraso no pagamento e impondo o encargo de atualizar valores – Alegação, pelo Prefeito Municipal, de usurpação de sua competência para a iniciativa da lei – Procedência – Criando benefício fiscal, a lei em questão interfere direta e decisivamente no orçamento do município e, como tal, a competência para sua propositura é reservada ao chefe do Poder Executivo, nos termos de previsão da Constituição do Estado de São Paulo, que segue o modelo da Constituição Federal – Violação dos arts. 5º, 144 e 174 da Constituição Paulista – Ação acolhida."* (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 113.751-0/6, relator Des. Walter de Almeida Guilherme).

Porém, para seguir a orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, alteramos, o Órgão Especial e este Relator, o nosso decidir, de sorte a não declarar a inconstitucionalidade quando lei dessa natureza proviesse do Poder Legislativo. Assim: *"Constitucional e Tributário – Ação direta de inconstitucionalidade – Lei, de iniciativa parlamentar, que reduz as penalidades de multa, pela não observância da legislação referente à Vigilância Sanitária – Alegação de vício de iniciativa – Não acolhimento - Redução de multa, no entendimento do STF, equivale a concessão de benefício fiscal, e lei que o concede é de natureza*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*tributária, e não orçamentária, sendo, pois, de competência legislativa concorrente – Ação julgada improcedente.*" (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 0157946-55.2011.8.26.0000, relator Des. Walter de Almeida Guilherme).

A mudança das decisões decorreu de:

*"(...). I – A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo. II – A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. III – Agravo Regimental improvido."* (STF, RE 590697 ED/MG, relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgamento: 23/08/2011).

Julgo, do exposto, improcedente a ação.

  
WALTER DE ALMEIDA GUILHERME  
Relator



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 68.972**

**PROJETO DE LEI Nº 11.471**, do Vereador **RAFAEL ANTONUCCI**, que prevê casos de isenção da taxa de inscrição em competições esportivas ou culturais promovidas pela Municipalidade.

**PARECER Nº 424**

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput", c/c o art. 13 e art. 45, confere ao projeto de lei em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 419, de fls. 05/06, que subscrevemos na totalidade.

Portanto, a natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei ordinária, eis que objetiva prever casos de isenção da taxa de inscrição em competições esportivas ou culturais promovidas pela Municipalidade. Neste aspecto não vislumbramos óbices incidentes sobre a pretensão, tendo por base os argumentos jurídicos a que nos reportamos, em especial o acórdão citado na análise do órgão técnico da Casa, e também os ofertados na justificativa de fls. 04. Assim, acolhemos a matéria em seus termos.


Concluimos votando favorável à matéria.

É o parecer.

**APROVADO**  
18/02/14

Sala das Comissões, 18.02.2014.

**PAULO EDUARDO SILVA MALERBA**  
Presidente e Relator

  
**ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**  
"Doca"

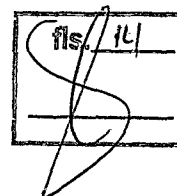
  
**ANTONIO DE PADUA PACHECO**

  
**PAULO SERGIO MARTINS**

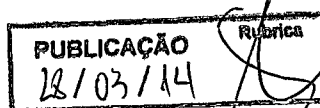
  
**ROBERTO CONDE ANDRADE**



Câmara Municipal de Jundiaí  
Estado de São Paulo



Proc. 68.972



*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº. 11.471**

Prevê casos de isenção da taxa de inscrição em competições esportivas ou culturais promovidas pela Municipalidade.


O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 25 de março de 2014 o Plenário aprovou:

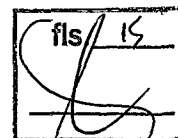
Art. 1º. São isentas da taxa de inscrição, para participação em competições esportivas ou culturais promovidas pela Municipalidade:

- I - entidades esportivas e culturais sem fins lucrativos;
- II - pessoas físicas.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e seis de março de dois mil e catorze (26/03/2014).

  
**GERSON SARTORI**  
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.471

PROCESSO Nº. 68.972

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

27/03/14

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

*Antonio*

RECEBEDOR:

*Christiane*

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

22/04/14

*W. M. P. de*

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



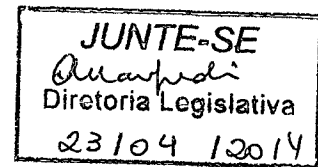
fls.	
proc.	16
	<i>aw</i>

OF.GP.L. n.º 190/2014

Processo n.º 8.905-1/2014

Jundiaí, 14 de abril de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 8.196, objeto do Projeto de Lei 11.471, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA





LEI N.º 8.196, DE 14 DE ABRIL DE 2014

Prevê casos de isenção da taxa de inscrição em competições esportivas ou culturais promovidas pela Municipalidade.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de março de 2014, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º. São isentas da taxa de inscrição, para participação em competições esportivas ou culturais promovidas pela Municipalidade:

- I – entidades esportivas e culturais sem fins lucrativos;
- II – pessoas físicas.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatorze dias do mês de abril de dois mil e quatorze.

EDSON APARECIDO DA ROCHA

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

cs.1

